



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2-TC 02979/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-12702-19

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Edileuza dos Anjos Pereira

03.02. IDADE: 53, fls.03.

03.03. CARGO: Atendente

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde

03.05. MATRÍCULA: 26003-08

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

03.06.03. ATO: Portaria nº 05/2019, fls. 15.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: MARCOS PONCE LEON - SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 02 DE MAIO DE 2019, fls. 15.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL TRIBUNA DO MUNICÍPIO

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 03 DE MAIO DE 2019, fls. 16

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 24/27, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de enviar o documento comprobatório da posse da servidora, referente ao período de 01.01.1987 a 31.12.1993.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 53676/19.

Ao analisar os documentos anexados a Auditoria entendeu que não foram suficientes para sanar a pendência.

Por este motivo, a Auditoria entendeu pela não concessão do registro da aposentadoria da servidora Edileuza dos Anjos Pereira, em virtude da ausência dos documentos comprobatórios da posse e registro na carteira de trabalho e/ou Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, referente ao período de 01.01.1987 a 31.12.1993.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra do Procurador-Geral LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de cota, requereu uma nova intimação do gestor do Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho (IPSEM), Sr. Marcos Ponce Leon, para que apresente os devidos esclarecimentos relativos à ausência de comprovação do vínculo trabalhista da servidora Edileuza dos Anjos Pereira, naquela Edilidade, durante o período entre 01 de janeiro de 1987 e 31 de dezembro de 1993, devendo ser esclarecida a questão das datas de início do vínculo, já que há aparente desconformidade entre os documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos defesa, através do documento nº 57100/19, onde juntou Certidão de Tempo de Contribuição da Previdência Social, atestando o período de 01.10.1987 a 31.10.1993, correspondendo a 6 anos e 3 meses, da Sra. Edileuza dos Anjos Pereira.

Sanando assim a pendência apontada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório (fl. 15).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edileuza dos Anjos Pereira, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 15, com a devida publicação no Jornal Tribuna do Município (de 03/05/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12702/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edileuza dos Anjos Pereira, formalizado pela Portaria nº 05/2019 - fls. 15, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:25



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 11:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO